

Samuel Saliba: Esboço sobre uma teoria do conflito

23/05/2022

Teorias são sistemas/doutrinas com fundamento em conjuntos de princípios (FERREIRA, 2001, p. 668). São algo para se questionar e argumentar; e proporcionam fontes para a formulação de pretensões de validade, delineamento de inferências e contribuições, e construções de generalizações. Permitem questionar, argumentar, e se engajar em debates racionais. São algo usado para sustentar pontos em meio a uma argumentação (STR, 2018).



Teoria, em José Paulo Netto, é "*um conjunto articulado*

de explicitações metodológicas acerca de um objeto muito determinado" (apud BOSCHETTI, 2016).

Teorizar seria, pois, a ação de ver, observar, examinar para conhecer, contemplar, meditar, estudar, especular intelectualmente, por oposição à prática. Trata do exame de ideia (s) e conceito (s), com o significado de raciocinar, pensar, demonstrar, julgar, meditar e refletir. (CHAUI, 1994, p. 361).

No presente artigo, pretende-se uma breve descrição de uma articulação de ideias sobre *conflito*, visando compreendê-lo e, a partir daí, pensar eventuais soluções para uma pacificação social. Voluntariamente far-se-ão os devidos recortes, a fim de traçar algumas linhas introdutórias sobre o conflito que é objeto da mediação — notadamente a judicial.

Adotar-se-á como referencial o (constante no) Manual de Mediação Judicial (MMJ), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de garantir uma adequada delimitação do objeto a ser investigado; e serão utilizadas outras fontes em caráter subsidiário.

A Lei 13.140/15, que "*dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública*", define a mediação como "*a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções*

consensuais para a controvérsia".

E partindo da ideia de que os conflitos nascem de *quebras na comunicação*, tenta-se por meio da sessão de mediação um melhoramento no diálogo entre as partes, como condição que possibilita a composição, um entendimento, um consenso, *ex vi* do artigo 4º, §1º, da Lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015).

A mediação tenta (r) estabelecer a boa comunicação entre as partes, pretendendo, assim, que haja a construção por elas de uma solução para o (s) conflito (s). Trata-se, pois, de método *consensual* de solução de conflitos. (OPPITZ *apud* PINTO, 2021).

Isso porque com a mediação é possível que seja solucionada não apenas a lide processual (os pedidos articulados pelas partes em um processo), mas — e principalmente — o conflito subjacente, *i. e.* a causa eficiente da *disputa*, o que no mais das vezes melhora a relação e evita futuras demandas. (OPPITZ *apud* PINTO, 2021) [1].

O atual CPC, amplamente projetado para a autocomposição, em diversos dispositivos valoriza esses métodos *consensuais* de solução de conflitos, e preconiza que "*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados*" (BRASIL, 2015).

E esse conflito, nos diz o MMJ, seria "*um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis*". (YARN *apud* BRASIL, 2016, p. 49). Seria também "*um elemento da vida que inevitavelmente permeia todas as relações humanas e contém potencial de contribuir positivamente nessas relações*" (BRASIL, 2016, p. 56).

A despeito de intuitivamente ver-se o conflito como algo negativo, causador de sentimentos ruins e provocador de reações tendentes ao afastamento, "*Constata-se que [dele] podem surgir mudanças e resultados positivos*" (BRASIL, 2016, p. 49-50); *i. e.*, de um conflito, nos diz o MMJ, podem advir "*paz, entendimento, solução, compreensão, felicidade, afeto*", entre outras coisas boas, notadamente "*aproximação*". (BRASIL, 2016, p. 51).

A visão de que de um conflito podem advir coisas boas, nos diz o MMJ, "*consiste em uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito*", conquanto "*a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos*", "*é possível*" vê-lo "*de forma positiva*". (BRASIL, 2016, p. 51).

O exemplo trazido é aquele em que após uma declaração de abertura (ato inicial de uma sessão de mediação), umas das pessoas participantes atravessa-se contra a pessoa mediadora, reclamando da sessão e sustentando sua demora e eventual inconveniência. Uma visão positiva do conflito permitiria à pessoa mediadora uma *oportunidade* — a partir daquele (aparente) conflito. (BRASIL, 2016, p. 51). Assim, em vez de, p. ex., retorquir, elevar a voz e/ou outra conduta tendente a potencializar o conflito, poderia 1) demonstrar às pessoas participantes "*como se despolariza uma comunicação*". 2) refletir sobre um (eventualmente necessário) aperfeiçoamento de suas práticas, e 3) pensar que na realidade aquele ato seria apenas "*um pedido realizado por uma pessoa que ainda não possui habilidades comunicativas necessárias*" (BRASIL, 2016, p. 51), reflexo de desconhecimento acerca da sessão de mediação.

A *despolarização*, no ponto, seria *"O ato ou efeito de não perceber um diálogo ou um conflito como se houvesse duas partes antagônicas ou dois polos distintos (um certo e outro errado)"*. (BRASIL, 2016, p. 53, grifei). De outro lado, poderia haver uma espiral do conflito, caracterizada por um *"círculo vicioso de ação e reação"* onde *"Cada reação torna-se mais severa do que a ação que a precedeu e"* cria-se *"uma nova questão ou ponto de disputa"*, e as "causas originárias progressivamente tornam-se secundárias a partir do momento em que os envolvidos mostram-se mais preocupados em responder a uma ação que imediatamente antecedeu sua reação". (BRASIL, 2016, p. 54).

O MMJ faz referência à uma distinção entre "conflito" e "disputa", havendo essa "quando uma pretensão é rejeitada integral ou parcialmente, tornando-se parte de uma lide" envolvendo "direitos e recursos que poderiam ser deferidos ou negados em juízo". (BALEY *apud* YARN *apud* BRASIL, 2016, p. 53-54). Assim, a disputa teria lugar "depois de uma demanda ser proposta", e "Um conflito se mostra[ria] necessário para a articulação de uma demanda", de modo que pode existir um conflito sem que houvesse uma demanda, *i. e.*, disputa; mas "uma disputa não poder existir sem um conflito". (YARN *apud* BRASIL, 2016, p. 54).

Tratando da mediação a partir de Luís Alberto Warat, Rocha e Gubert (2017, p. 117), apontam que *"O conflito se instala [...] como um confronto de vontades"*, e, assim, *"o mais importante seria [...] permitir às partes conflituosas um momento de autoconhecimento e de retorno ao equilíbrio com seu próprio eu, ao invés de apenas encaminhá-las para a negociação de um acordo que tenta barganhar as vontades opostas"*.

Dito de outra forma, *"A mediação não estaria voltada para a necessária obtenção de um acordo ao final de um prazo pré-estipulado"*, mas a possibilitar *"o direito a dizer o que nos passa, ou uma procura do próprio ponto de equilíbrio e do ponto de equilíbrio com os outros"*, sendo função da pessoa mediadora o auxílio das partes *"a ouvir [em] uma linguagem mais apropriada para esta expressão"* (WARAT *apud* ROCHA; GUBERT, 2017, p. 117).

Em Silva (2020, p. 141), *"todos os conflitos interpessoais podem ser trabalhados pela mediação"*, sendo *"uma visão do tipo ganha/ganha, eis que, se a mediação não culminar num acordo, no mínimo, os participantes terão conversado e esclarecido os meandros do conflito de maneira respeitosa e produtiva"*, pois a obtenção de acordo não é o objetivo primeiro, já que o que se pretende é o r(estabelecimento) do diálogo entre as pessoas em conflito, para *"que melhorem o relacionamento e busquem as soluções de seus problemas sozinhas"*.

O atual CPC, tratando dos *Conciliadores* e *Mediadores* Judiciais, estabelece que o primeiro atuará, preferencialmente, *"nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes"*, podendo *"sugerir soluções para o litígio"*, observadas as cautelas para que haja voluntariedade; e o segundo *"atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes"* — e sua função será de prestar-lhes auxílio na compreensão das questões e interesses em conflito, de modo que possam, *"pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si [...], soluções consensuais que gerem benefícios mútuos"* (BRASIL, 2015).

Com efeito, a *mediação* se mostraria mais adequada quando houvesse "uma relação interpessoal" entre as pessoas envolvidas, e a *conciliação* se mostraria "suficiente para resolver

questões" envolvendo "partes" sem "vínculo interpessoal ou a intenção de estabelecê-lo" (OPPITZ *apud* PINTO, 2021) [2].

Conforme MMJ, *"A abordagem do conflito — no sentido de que este pode, se conduzido com técnica adequada, ser um importante meio de conhecimento, amadurecimento e aproximação de seres humanos — impulsiona também relevantes alterações quanto à responsabilidade e à ética profissional"* (BRASIL, 2016, p. 56); sendo a mediação, em si, uma forma construtiva de solução de conflitos, pois em havendo a (auto)composição, *"as partes concluiriam a relação processual com um fortalecimento da relação social preexistente à disputa"*, *"e, em regra, robustecimento do conhecimento mútuo e empatia"* (DEUTSCH *apud* BRASIL, 2016, p. 55-56).

Fundamental, pois, que a pessoa mediadora investigue quanto à diferenciação entre conflito (s) e disputa (s), para adotar a melhor abordagem e mormente porque no processo judicial (a partir de uma decisão heterocompositiva), nos diz o MMJ, aborda-se somente o aspecto jurídico, limitando-se o escopo da decisão (jurídica) aos interesses juridicamente tutelados (em disputa), sendo excluídos aspectos do conflito *"possivelmente tão importantes quanto ou até mais relevantes do que aqueles juridicamente tutelados"* (BRASIL, 2016, p. 55).

No caso da decisão heterocompositiva, que põe fim apenas à disputa (lide processual), poderia também haver o *"enfraquecimento ou rompimento da relação social preexistente"*, com eventual *"tendência de o conflito se expandir ou tornar-se mais acentuado no desenvolvimento da relação processual"* (DEUTSCH *apud* BRASIL, 2016, p. 55).

Daí porque, em Zamora Y Castillo (*apud* BRASIL, 2016, p. 56), necessários *"novos modelos que permitam que as partes possam, por intermédio de um procedimento participativo, resolver suas disputas construtivamente ao fortalecer relações sociais"*, identificando os *"interesses subjacentes"*, e promovendo *"relacionamentos cooperativos [e] estratégias que venham a prevenir ou resolver futuras controvérsias"*, além de *"educar as partes para uma melhor compreensão recíproca"*. (RHODE; BARUCH BUSH *apud* BRASIL, 2016, p. 56).

Caracterizam-se os processos construtivos, onde inclui-se a mediação, *"pela capacidade de estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos"*, *"pela capacidade de as partes ou do condutor do processo [...] motivarem todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição de culpa"*, *"pelo desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses"* e *"pela disposição de as partes ou do condutor do processo a abordar, além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes"* (DEUTSCH *apud* BRASIL, 2016, p. 55-56).

Pensado, pois, o conflito como algo potencialmente positivo, decorrente de (uma) natural quebra da comunicação entre duas ou mais pessoas (naturais e/ou jurídicas), e tendo-se por base as amplas possibilidades da mediação, que operam com uma racionalidade diferente daquela da decisão heterocompositiva, fundamental que haja a sua efetiva estimulação, como condição que possibilita a pacificação social de forma cooperativa e previne disputas, contribuindo especialmente para a segurança jurídica.

Referências

- BOSCHETTI, Ivanete. INTRODUÇÃO AO MÉTODO DE MARX com JOSÉ PAULO NETTO (primeira parte) – PPGPS/SER/UnB. *Youtube*, 2016, Brasília/DF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2WndNoqRiq8>. Acesso em: 12 maio 2022.
- BRASIL. *Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 maio 2022.
- BRASIL. *Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 12 maio 2022.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. Disponível em: <https://cdn-conjur.s3.amazonaws.com/uploads/2020/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.
- CHAUÍ, Marilena. *Introdução à história da filosofia. Dos pré-socráticos a Aristóteles*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994. 1 v.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio século XXI: o minidicionário da língua portuguesa*. 4. ed. ver. ampl. — Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- PINTO, Samuel Saliba Moreira Pinto. *Mediar ou não mediar, eis a questão*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo/SP, 02 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-02/samuel-saliba-medar-ou-nao-medar-eis-questao>. Acesso em: 12 maio 2022.
- ROCHA, Leonel Severo; GUBERT, Robert Magalhães. A Mediação e o Amor em Luís Alberto Warat. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 33, n.1, p. 101-123, 2017. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/154/155>. Acesso em: 12 maio 2022.
- SILVA, Reinaldo Marques da. A mediação na solução de conflitos empresariais. *Polifonia – Revista Internacional da Academia Paulista de Direito*, v. 5, p. 136-158, 2020. Disponível em: <https://apd.org.br/a-mediacao-na-solucao-de-conflitos-empresariais/>. Acesso em: 12 maio 2022.
- STR Stúdio. III COLÓQUIO DE CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO — Painel 3. *Youtube*, 2018, São Leopoldo/RS. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2WYd042kshk>. Acesso em: 12 maio 2022.

[1] Em não havendo a composição, mas a solução dada por terceiros, há apenas a finalização do processo, com o atendimento ou não dos pedidos articulados. (PINTO, 2021).

[2] Não se ignora, porém, que há referência legal a atuação *preferencial* (ex vi do artigo 165, §§2º e 3º, do CPC), *i. e.*, possível a abordagem de uma forma ou de outra e inclusive híbrida.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2022-mai-23/samuel-saliba-esboco-teoria-conflito/>